XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

FILOSOFIA DO DIREITO

ANA PAULA MOTTA COSTA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Motta Costa; Irineu Francisco Barreto Junior– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-573-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se notabilizado como referência na disseminação de pesquisas, que abordam uma gama complexa e diversificada de áreas no âmbito da Ciência Jurídica. Foi o que novamente ocorreu no XXVI Congresso Nacional do Conpedi, realizado em São Luiz do Maranhão, entre 15 e 17 de novembro de 2017.

No Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, pesquisadores de todas as regiões do Brasil apresentaram seus estudos e debateram teorias clássicas e contemporâneas dos campos hermenêuticos e interpretativos da norma jurídica. Os estudos apresentados no GT evidenciaram que a Filosofia dos Direito permanece como uma perspectiva imprescindível na construção do saber jurídico contemporâneo. Em suas abordagens epistemológicas os pesquisadores recorreram a teóricos clássicos e contemporâneos, o que, simultaneamente, atualiza e rejuvenesce as possibilidades de interpretação no campo científico.

O artigo inaugural da sessão abordou a Teoria dos Signos na Segunda Escolástica e sua conexão com Teoria do Direito e com a Lógica Deôntica. Em seguida, apenas com o intuito de exemplificar a diversidade dos teóricos nos estudos apresentados, destacam-se pesquisas fundamentadas em Dworkin, Hanna Arendt, Rawls, Alexy, Kelsen, Norberto Bobbio, Émile Durkheim e Michel Foucault, entre outros de igual relevo e alcance analítico. Essa relação de autores demonstra que a Filosofia do Direito não apenas preserva suas referências clássicas, imprescindíveis, mas também se renova e amplia seu alcance ao dialogar com outros campos científicos, como a Sociologia e a Ciência Política.

De outra parte, cabe salientar que também mostrou-se eclética a abordagem de temas específicos, junto aos quais foram apresentadas as possibilidades teóricas hermenêuticas. Na tarde de trabalho, refletiu-se sobre temas como casamento homoafetivo, população em situação de rua, refugiados, transgressão das normas penais e direitos humanos, entre outros. A atualidade temática constituiu-se em locus de reflexão filosófica e de produção de pensamento crítico.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa - UFRGS/UniRitter

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior - FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS REFUGIADOS COMO PARADIGMAS DA EXCLUSÃO SOBERANA

REFUGEES AS PARADIGMS OF THE SOVEREIGN EXCLUSION

André Simões Chacon Bruno [1]

Resumo

O presente artigo tem como proposta analisar o problema do refúgio no contexto do que Zygmunt Bauman veio a definir como “indústria de refugo humano”, bem como também o caráter de exceção na qual se situa a realidade dos refugiados sob a lógica do pensamento de Giorgio Agamben. Analisou-se, assim, como os Estados ainda utilizam diariamente a sua prerrogativa de soberania mais básica: o direito de excluir.

Palavras-chave: Filosofia do direito, Direitos humanos, Refúgio, Giorgio agamben, Zygmunt bauman

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the problem of the refuge in the context of what Zygmunt Bauman came to define as "factory of human waste”, and also the exceptional character in which lies the reality of refugees, under the logic of the thought of Giorgio Agamben. It was analyzed, then, as the States still daily use their most basic prerogative of sovereignty: the right to exclude.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy of law, Human rights, Refuge, Giorgio agamben, Zygmunt bauman

[1] Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

1 INTRODUÇÃO

Como já nos demonstrava Hannah Arendt (1989, p. 11) no prefácio à primeira edição de Origens do Totalitarismo, após a ocorrência de duas guerras mundiais em uma geração, separadas por uma série ininterrupta de guerras locais e revoluções, não mais se ansiava por uma eventual restauração da antiga ordem do mundo com todas as suas tradições, nem pela reintegração das massas, arremessadas ao caos produzido pela violência das guerras e revoluções e pela progressiva decadência do que havia sobrado. Nas mais diversas condições, contemplamos apenas a evolução dos fenômenos, e dentre eles aquele que resulta no problema de refugiados, gente destituída de lar em número sem precedentes e desprovida de raízes em intensidade inaudita.

Esta questão levantada por Hannah Arendt, a do problema dos refugiados, será tratada aqui na perspectiva da pós-modernidade,[1] designação contextual que reconhece-se ser problemática, tendo em vista que sobre ela não há ainda consenso. Adotar-se-á esta perspectiva, no entanto, pois, para Zygmunt Bauman (1998, p. 30),

> Não é em toda parte, porém, que essas condições parecem, hoje, estar prevalecendo: é numa época que Anthony Giddens chama de "modernidade tardia", Ulrick Beck de "modernidade reflexiva", Georges Balandier de "supermodernidade", e que eu tenho preferido (junto com muitos outros) chamar de "pós-moderna": o tempo em que vivemos agora, na nossa parte do mundo (ou, antes, viver nessa época delimita o que vemos como "nossa parte do mundo"...).

A questão do refúgio, deve-se dizer, se exponencializou e se tornou o problema da produção de "refugo humano", ou, de modo mais apropriado, a dos seres humanos refugados (os "excessivos" e "redundantes", ou seja, os que não puderam ou não quiseram ser reconhecidos ou obter permissão para ficar). Eles são um produto inevitável da modernização, e um acompanhante inseparável da modernidade. São um inescapável efeito colateral da *construção da ordem* (pois cada ordem define algumas parcelas da população como "deslocadas", "inaptas" ou "indesejáveis") e do *progresso econômico*, o que não pode ocorrer sem degradar e desvalorizar os modos anteriormente efetivos de "ganhar a vida" e que,

[1]A pós-modernidade, explica Eduardo Bittar (2014, ps. 93-94), é o estado reflexivo da sociedade ante as suas próprias mazelas, capaz de gerar um revisionismo dos seus próprios modos de atuar e de fazer, especialmente no que tange à superação do modelo moderno de organização social, por um processo não só de superação, mas de um revisionismo crítico acerca dos erros do passado para a preparação de novas condições de vida. Ela é, nesse sentido, menos um estado de coisas (pois sequer encerra o ciclo da modernidade, mas sim inaugura sua mescla com a mesma), exatamente porque é uma condição processante de amadurecimento social, político, econômico e cultural, que haverá de alargar-se por muito tempo antes de atingir a sua consolidação.

portanto, não consegue senão privar seus praticantes do meios de sobrevivência (BAUMAN, 2005, p. 12).

Bauman (2007, p. 60) afirma que o planeta está cheio, e isto significa, entre outras coisas, que processos tipicamente modernos como os supracitados, ocorrem por toda parte, assim como o "lixo humano" é produzido por toda parte, jogado fora em volume crescente; agora, porém, no recesso de depósitos "naturais" adequados para sua armazenagem e potencial reciclagem. E este processo atualmente alcançou seu derradeiro limite.

2 O ASILO POLÍTICO E O REFÚGIO

O direito ao asilo, o qual encontra-se previsto no artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovada por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU, assegura que "toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países". Ele serve de base jurídica para as diversas modalidades de proteção às pessoas vítimas de perseguição por um Estado, tanto por meio do asilo, em sentido estrito, quanto do refúgio.

O mencionado artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no entanto, assinala o chamado "asilo em sentido amplo". Este, por sua vez, conforme ensina André de Carvalho Ramos (2011, p. 15), consiste no conjunto de institutos que asseguram o acolhimento de estrangeiro que, em virtude de perseguição odiosa (sem justa causa), não pode retornar ao local de residência ou nacionalidade. Ele é o gênero, do qual são espécies o asilo político e o refúgio.

Cumpre aqui fazer uma pequena digressão. Embora não seja o foco do presente trabalho, julga-se necessário denunciar as diferenças entre ambos os institutos. Conforme ensina Francisco Rezek (2013, p. 256) o asilo político é o acolhimento, por um Estado, de estrangeiro perseguido alhures, geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial, por motivos de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram uma quebra do direito penal comum.

O asilo é verificado contemporaneamente sobretudo na prática do Direito Internacional Público da América Latina, em função das instabilidades políticas que solaparam a região. Estados não pertencentes a essa região utilizaram o instituto de modo

esporádico, e normalmente para a proteção de criminosos políticos, geralmente sob intensos protestos dos Estados de onde se originavam as perseguições, razão pela qual a maioria dos doutrinadores chega a afirmar que o instituto do asilo é uma prática restrita à América Latina (JUBILUT, 2007, p. 39).

Segundo Ramos (2011, p. 19), no que tange aos seus pressupostos:

> A prática estatal consolidou-se no sentido de exigir três pressupostos para a caracterização da chamada "situação de asilo": do ponto de vista subjetivo, deve ser o futuro asilado um estrangeiro; do ponto de vista objetivo, a natureza da conduta realizada pelo estrangeiro deve ser política, não caracterizando crime comum nem atos contrários aos propósitos das Nações Unidas; e, por fim, do ponto de vista temporal, deve existir o "estado de urgência", com a constatação da atualidade da perseguição política (e não passada ou hipotética para o futuro).

Vistos os seus pressupostos caracterizadores, cumpre ainda ressaltar suas espécies. O asilo político subdivide-se em asilo territorial, diplomático e militar. O territorial, principal e mais comum, é verificado quando o solicitante do asilo encontra-se já fisicamente no âmbito territorial do Estado ao qual irá posteriormente solicitar proteção. Segundo Rezek (2013, p. 256) "o asilo político em sua forma perfeita e acabada, é territorial: concede-o o Estado àquele estrangeiro que, havendo cruzado a fronteira, colocou-se no âmbito espacial da sua soberania, e aí requereu o benefício".

O asilo diplomático, por sua vez, consiste no acolhimento do estrangeiro perseguido político nas instalações de Missão Diplomática. Nele, o Estado de acolhida (Estado Acreditante) do perseguido político exige o chamado salvo conduto ao Estado Acreditado (Estado que recebe a Missão) para assegurar a saída protegida do perseguido do seu território, ficando o mesmo (Estado Acreditado), então, obrigado a conceder o salvo conduto. E, por fim, o asilo militar, o qual é uma extensão do asilo diplomático também a navios de guerra, aeronaves militares e eventuais locais militares estrangeiros localizados em outro Estado (RAMOS, 2011, ps. 22-23).

Contudo, em que pese a importância histórica e prática do instituto do asilo político, hodiernamente ele encontra-se praticamente em desuso na América Latina, tendo o instituto do refúgio se consolidado, o qual tem tido, junto com o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), ampla atuação em toda a região. Há um esforço de consolidação das normas de proteção previstas na Convenção de 1951 (Relativa ao Estatuto

dos Refugiados) nas legislações internas dos países das Américas, e especialmente entre os países do Mercosul (BARRETO, 2010, p. 16).

Pois bem. Além do asilo em sentido estrito, tem-se outra espécie do asilo em sentido amplo, também fruto da cooperação e solidariedade internacional, embora mais recente e de maior abrangência. Este instituto, guiado para aquele que não mais pode socorrer-se da proteção de seu Estado, conviver em sua localidade pátria e gozar dos seus direitos fundamentais, é o refúgio.

O refúgio é um instituto regulado por um estatuto, sendo este a sua principal fonte e instrumento regulador, o qual é a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), que foi revisado pelo Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados (1967), cuja finalidade é assegurar a algumas pessoas, sob determinadas circunstâncias, o *status* de refugiado. Estes são, segundo Valerio de Oliveira Mazuolli (2011, p. 741) os *textos magnos* dos refugiados em plano global.

Importante salientar ainda que o refúgio é um instituto de Direito Internacional muito mais recente que o asilo e, atualmente, com abrangência maior e tipificada. Isto significa que sua concessão não se trata de um ato discricionário do Estado concessor, pois o reconhecimento do status de refugiado vincula-se a diplomas e hipóteses legais bem definidas (JUBILUT, 2007, p. 42).

A Convenção previu originalmente a possibilidade de uma reserva geográfica e possuía uma reserva temporal. A limitação geográfica trazia a possibilidade de os Estados poderem considerar refugiados tão-somente as pessoas provenientes da Europa. A limitação temporal, por sua vez, fazia serem considerados refugiados somente as pessoas perseguidas anteriormente a 1951. Essas limitações, no entanto, deixaram de ser interessantes aos interesses da sociedade internacional e vieram a ser retiradas pelo Protocolo de 1967. Dessa forma, atualizando-se o conceito de refugiado constante de Convenção de 1951, passou-se a considerar refugiado qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (MAZZUOLI, 2011, ps. 741-742).

Ressalte-se que, consoante às observações de Mazzuoli (2011, p. 741):

> [...] a concessão do *status* de refugiado não se dá em virtude de uma perseguição baseada em *crime* de natureza política ou ideológica (como ocorre no caso do asilo), mas sim em virtude de perseguição por motivos de raça, religião ou de nacionalidade, ou ainda pelo fato de pertencer o sujeito a determinado grupo social ou de ter uma dada opinião política. Frise-se, ademais, que por meio de instrumentos regionais (como a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984, celebrada no âmbito da OEA) os motivos do refúgio podem ser ampliados, para abranger, v.g., a ameaça de violência generalizada, a agressão interna e a violação massiva dos direitos humanos.

Pode-se observar nesse caminhar o avanço da proteção internacional do refugiado, principalmente com a abolição das reserva temporal e geográfica, conferindo assim maior amplitude e abrangência à definição do *status* de refugiado. Entretanto, conforme ensina Ramos (2011, p. 28), apesar dos avanços, a Convenção não trouxe à discussão sobre a definição do *status* os direitos sociais, de modo que as vítimas de violações de direitos civis e políticos poderiam, sob certas circunstâncias, ser abrigadas sob o estatuto do refugiado, mas as vítimas de violação de direitos básicos, como o direito à saúde, moradia, educação e até alimentação, não. Ou seja, estes seriam imigrantes econômicos, sujeitos à deportação.

Os motivos que levam ao reconhecimento do *status* de refugiado estão claramente alinhados aos direitos civis e políticos, motivo pelo qual se diz que o refúgio é concedido em função do status civil e político do indivíduo, existindo direito ao refúgio justamente porque tais direitos não estariam sendo respeitados. Interessante notar, outrossim, que apesar do reconhecimento se dar deste modo, a maioria dos direitos assegurados aos refugiados são econômicos, sociais e culturais. Deve-se isso à concepção de que estes são os direitos que os refugiados, uma vez reconhecidos como tal, necessitam para integrar a comunidade que lhes concedeu abrigo (JUBILUT, 2007, p. 86).

No que tange aos pressupostos essenciais da definição de refúgio, explica Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 45) que estes são a *perseguição*, o *bem fundado temor* (ou justo temor) e a *extraterritorialidade*.

A *perseguição*, em que pese ser um elemento essencial do refúgio, não se encontra definida nos diplomas internacionais, trazendo complicações para a aplicação do instituto. Para suprir esta lacuna, James Hathaway elaborou uma metodologia a ser aplicada a casos concretos para a verificação da existência ou não da perseguição.

Sua metodologia baseia-se em três ordens de direitos humanos (diz-se ordens, pois não segue a tradicional divisão em 3 gerações de direitos, podendo englobar direitos de gerações diversas dentro de uma mesma ordem) consagradas na esfera internacional por meio da adoção da *Carta Internacional de Direitos Humanos* (composta pela *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948) e pelos *Pactos Internacionais de Direitos Humanos* (1966), tanto o de direitos civis e políticos, quanto o de direitos econômicos, sociais e culturais), em função da qual os Estados se obrigam em relação aos seus cidadãos.

Para Hathaway (*in* JUBILUT, 2007, p. 45-46), estes documentos contém direitos que não podem ser violados em qualquer hipótese, portanto, inderrogáveis, entre os quais se encontram o direito a não ser submetido à tortura, à não ser escravizado e à liberdade de pensamento e de consciência; logo, havendo violação a esses direitos, existe perseguição. Tais instrumentos também protegem direitos que somente podem ser restringidos em situações de ameaça à vida do Estado (como o direito à intimidade, ao voto e à livre associação); assim, quando houver restrições a esses direitos sem que esteja configurada a situação de exceção, há perseguição. Por fim, vê-se que esses documentos consagram também direitos cuja efetivação depende da disponibilidade de recursos para sua implementação, tais como direito ao trabalho, à alimentação e à saúde; caso o Estado não os garanta dentro dos seus recursos disponíveis, também se configura a perseguição.

Portanto, consoante Jubilut (2007, p. 46):

> [...] pode-se dizer que há perseguição quando houver uma falha sistemática e duradoura na proteção dos direitos do núcleo duro de direitos humanos, violação de direitos essenciais sem ameaça à vida do Estado, e a falta de realização de direitos programáticos havendo os recursos disponíveis para tal.

O segundo elemento vem a ser o *bem fundado temor* de que a perseguição ocorra. Conforme assevera Jubilut (2007, p. 47), considera-se que todos aqueles que solicitarem a condição do *status* de refugiado já cumprem o temor no sentido subjetivo, só por está-lo fazendo; cumprindo, então, o temor no sentido objetivo, verifica-se qual é objetivamente a situação do Estado originário e a situação do solicitante nele, ou seja, se existe de fato alguma das situações ensejadoras de refúgio e se o solicitante efetivamente enquadra-se como vítima de alguma dessas hipóteses. Contudo, de acordo com Ramos (2011, p. 28), é desnecessário que se prove a inevitabilidade da perseguição, mas somente que ela é possível.

O terceiro elemento, por fim, é a *extraterritorialidade*, que corresponde ao fato de o solicitante encontrar-se fora de seu país de origem ou residência. Apreende-se com Jubilut (2011, p. 48), no entanto, que atualmente verifica-se a tentativa de diminuir a relevância deste elemento, uma vez que, em face do fechamento das fronteiras de vários Estados para os refugiados, caso o requisito extraterritorialidade se mantenha a proteção assegurada pelo instituto do refúgio poderia se tornar inútil ou supérflua.

Para que se configure, enfim, a caracterização do *status* de refugiado, além de ter os elementos essenciais da definição de refugiado, o solicitante deve ser merecedor da proteção, isto é, não ser abrangido pelas hipóteses de vedação da concessão (cláusulas de exclusão) e demonstrar ser carecedor dela, auxiliando na comprovação de que a situação que o tornou refugiado não deixou de existir (cláusulas de cessação). Deste modo, o *status* de refugiado é reconhecido (por meio de decisão declaratória), pois entende-se que são as condições pessoais do indivíduo que, combinadas com a situação objetiva do seu Estado de proveniência, é que estabelecem a sua condição pessoal de refugiado, e não o reconhecimento formal feito por um Estado soberano (JUBILUT, 2007, p. 49).

Tem-se, deste modo, dois institutos que, apesar de suas diferenças, apontam para o mesmo caminho, que é a acolhida daquele indivíduo que por perseguição odiosa já não pode mais desfrutar dos seus direitos mais elementares em seus Estados de origem. Não podendo mais conviver no seu Estado de proveniência, essas pessoas procuram alento na solidariedade internacional para que tenham uma chance de reconstruir suas vidas, mesmo sabendo que esse processo é incerto e dificultoso, visto que apesar de existirem as normas de proteção, estas nem sempre conseguem cumprir sua finalidade, devido às afirmações de soberania por parte dos Estados da sociedade internacional.

De acordo com Zygmunt Bauman (2005, p. 45-46), por toda a modernidade o Estado-nação tem proclamado o direito de presidir à distinção entre seus produtos úteis (legítimos) e o refugo, ou seja, segregando e excluindo todos aqueles indesejados pelo Estado (o que tem relação íntima com o uso abusivo da soberania estatal, especificamente nos casos de violação aos direitos humanos). Na sua concepção esse monopólio permanece incontestado até hoje, a despeito do acúmulo de evidências sobre o status ficcional das afirmações da soberania do Estado. Nesse sentido os Estados-nações atuais podem não mais governar o esboço do plano, nem exercer o direito de propriedade de *utere et abutere* (usar e abusar) dos

sítios de construção da ordem, mas ainda afirmam sua prerrogativa essencial de soberania básica, ou seja, o direito de excluir.

3 A PRODUÇÃO DO REFUGO HUMANO E A SUA SACRALIZAÇÃO

No livro "Vidas Desperdiçadas", Zygmunt Bauman (2005) esforça-se em demonstrar as contradições do projeto humano contemporâneo, principalmente denunciando existência do que ele denomina indústria de produção do refugo humano: o problema da alocação daquelas pessoas rejeitadas pela modernidade, os redundantes, como frutos da construção da ordem, do progresso econômico e da globalização. É a história daqueles que não possuem lugar algum na terra e que não veem nenhuma perspectiva de integração a qualquer comunidade. Bauman está falando, evidentemente, dos refugiados, das pessoas em busca de asilo, dos migrantes econômicos, dos deslocados internos, ou seja, de todos aqueles que foram relegados à condição de lixo humano, e que, como tal, não possuem outro destino senão a miséria e o caos da violência cotidiana a qual suas vidas ficam expostas.

Bauman começa por demonstrar a existência da indústria de produção do refugo humano e das pessoas que são deixadas de fora desse processo como resultado direto dos atuais projetos da construção da ordem moderna. Bauman (2005, p. 42) afirma que "Onde há projeto há refugo. Nenhuma casa está realmente concluída antes que os dejetos indesejados tenham sido varridos do local da construção". E ele vai ainda mais longe (2005, p. 42):

> Quando se trata de projetar as formas do convívio humano o refugo são seres humanos. Alguns não se ajustam à forma projetada nem podem ser ajustados a ela, ou sua pureza é adulterada, e sua transparência, turva: os monstros e mutantes de Kafka, como o indefinível Odradek ou o cruzamento de gato com ovelha – singularidades, vilões, híbridos que desmascaram categorias supostamente inclusivas/exclusivas.

Com os projetos vêm o refugo, que no caso dos projetos de convívio humano são vítimas as próprias pessoas, que excluídas, tornam-se redundantes e inúteis. Os Estados, usando a lei e sua soberania, escolhem e excluem as existências, relegando para alguns a condição de *homo sacer*, termo emprestado de Giorgio Agamben que, para Bauman (2005, p. 45), identifica as vítimas dos processos de construção da ordem, que foram excluídos da proteção da lei pelo poder soberano, mostrando que a noção de povo somente se concretiza, de fato, quando ligados a um Estado pelo vínculo da cidadania.

Para Giorgio Agamben (2002, p. 34), o direito não possui outra vida além daquela que consegue capturar dentro de si através da exclusão inclusiva da *exceptio* (da exceção). O direito, nesse sentido, não possui por si nenhuma existência, mas o seu ser é a própria vida dos homens, de tal modo que a decisão soberana traça e renova o limiar da diferença entre o externo e o interno, exclusão e inclusão, *nómos e phýsis*, em que a vida é originariamente excepcionada no direito.

Afirma-se assim, com Agamben (2002, p. 35), que:

> Se a exceção é a estrutura da soberania, a soberania não é, então, nem um conceito exclusivamente político, nem uma categoria exclusivamente jurídica, nem uma potência externa ao direito (Schmitt), nem a norma suprema do ordenamento jurídico (Kelsen): ela é a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão.

A exceção, portanto, tem uma função inclusiva ao excluir. Ela é a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão. É nesse viés que Agamben (2002, p. 36) entende ser a exceção uma relação de *bando*: aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é, de fato, *abandonado* por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que a vida e o direito, externo e interno se confundem.

Bando, portanto, significa tanto a exclusão de alguém da sua comunidade quanto a expressão do poder soberano, ou seja, é em nome da lei que o poder soberano bane ou abandona, exclui. Logo, é excluindo-se da lei que, paradoxalmente, se lhe aplica. A lei (entendida como um projeto), portanto, passa a dar existência à anarquia ao traçar a linha do de dentro e do de fora, criando o espaço da *exceção*. Ela alcança a universalidade, pois pode traçar o limite de sua aplicação, criando uma categoria universal de marginalizados, pois possui o direito de estabelecer quem está "fora dos limites", fornecendo assim o lugar de despejo dos que foram excluídos, destinados ao lixo (BAUMAN, 2007, p. 44). Essas pessoas, excluídas da proteção da lei pelo poder soberano, assemelham-se ao *homo sacer* (figura do antigo direito romano), que no dizer de Agamben, vivem em um perpétuo "estado de exceção".

O estado de exceção, aponta Agamben (2004, p. 15), não é um direito especial, à exemplo do direito da guerra, mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito limite. Para o autor (2004, ps. 48-49), longe de responder a uma lacuna normativa, o problema do estado de exceção refere-se antes a uma *suspensão* do ordenamento vigente para garantir-lhe existência, que se apresenta como a abertura de uma lacuna fictícia no

ordenamento, com o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal. A lacuna, portanto, não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade, à possibilidade mesma de sua aplicação. Assim, é como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor. [2]

O excluído por meio da decisão soberana é o *homo sacer* (o homem sacro). O *homo sacer*, conforme Agamben (2002, p. 79), é aquele que o povo julgou por um delito, e que não é lícito sacrificar, mas que, todavia, quem o mata não é condenado por homicídio (vulgo nota do tradutor). Ele habita em uma esfera-limite do agir humano que se mantém unicamente em uma relação de exceção (de suspensão, de abandono), sendo esta a da decisão soberana, que suspende a lei no estado de exceção e assim implica nele a vida nua.

Assim, de acordo com Assman e Bazzanela (2013, p.27):

> [...] o humano é aquilo que transita constantemente entre sua condição humana e sua natureza humana e é sob essa dualidade que opera o poder soberano e o estado de exceção na contemporaneidade. Ao retirar do humano sua condição de partícipe de uma comunidade linguisticamente e politicamente qualificada, o homem é reduzido à sua natureza humana, transformando-se em vida nua, vida meramente biológica, vida animal, vida matável.

Eis, portanto, a perfeita caracterização daqueles relegados à condição de refugo humano: a *vida nua* - pois uma vez que lhes é negada a cidadania, está também privado de direitos, tornando-se supérfluo, redundante -, porém, assim como o *homo sacer*, vive essa estranha ambiguidade, sendo "matável" e, no entanto, "insacrificável". Deste modo se evidencia a semelhança entre o *homo sacer* e a situação dos refugiados e das pessoas em

[2] "Se isto é verdadeiro, se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na consequente criação de um espaço em que a vida nua e a norma entram em um limiar de indistinção, deveremos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda vez que é criada uma tal estrutura, independentemente da natureza dos crimes que aí são cometidos e qualquer que seja a sua denominação ou topografia específica. Será um campo tanto o estádio de Bari, onde em 1991 a polícia italiana aglomerou provisoriamente os imigrantes clandestinos albaneses antes de reexpedi-los ao seu país, quanto o velódromo de inverno no qual autoridades de Vichy recolheram os hebreus antes de entrega-los aos alemães; tanto o *Konzentrationslager für Ausländer* em Cottbus-Sielow, no qual o governo de Weimar recolheu os refugiados hebreus orientais, quanto as *zones d'attente* nos aeroportos internacionais franceses, nas quais são retidos os estrangeiros que pedem o reconhecimento do estatuto do refugiado. Em todos estes casos, um local aparentemente anódino (como, por exemplo, o Hotel Árcades, em Roissy) delimita na realidade um espaço no qual o ordenamento é de fato suspenso, e que aí se cometam ou não atrocidades não depende do direito, mas somente da civilidade e do senso ético da polícia que age provisoriamente como soberana (por exemplo, nos quatro dias em que os estrangeiros podem ser retidos nas *zone d'attente*, antes da intervenção da autoridade judiciária)" (AGAMBEN, 2002, p. 181).

busca de asilo, cuja única salvação é a esperança de um recomeço, que se apresenta com a possibilidade de refúgio alhures.[3]

No que tange à indústria do refugo humano, além da produção de pessoas refugadas pela construção da ordem moderna, Bauman (2005, p. 53) demonstra também como o progresso econômico moderno e global produziu uma "população excedente", também redundante, como dano colateral do sistema econômico e seus efeitos marginalizantes:

> A "população excedente" é mais uma variedade de refugo humano. Ao contrário dos *homini sacri*, das "vidas indignas de serem vividas", das vítimas dos projetos de construção da ordem, seus membros não são "alvos legítimos" excluídos da proteção da lei por ordem do soberano. São, em vez disso, "baixas colaterais", não intencionais e não planejadas, do progresso econômico.

Além disso, juntamente com o novo impulso do liberalismo, iniciou-se um processo de detração do estado de bem-estar social, o que trouxe novos problemas para os governos, inclusive acarretando uma grande perda de legitimidade. Assim, na medida em que os governos necessitam reafirmar esta legitimidade, passam a preencher seu nicho de autoridade perdido com políticas de demonização do estrangeiro, o qual passa a perseguir indiscriminadamente.

Conforme Bauman (2005, p. 73):

> Reapresentados como um "perigo para a segurança", os imigrantes ofereciam um conveniente foco alternativo para as apreensões nascidas da súbita instabilidade e vulnerabilidade das posições sociais, e constituíam assim um escoadouro relativamente mais seguro para a descarga da ansiedade e da raiva que tais apreensões não poderiam deixar de causar.

Passa-se então a uma demonização do estrangeiro com a estandardização de uma falácia de difícil erradicação: a supergeneralizante, desautorizada e até fantasiosa associação

[3] Para ilustrar essa questão, imperiosas são as palavras de Ricardo Marcelo Fonseca (2011, ps. 286-287): "São eloquentes os exemplos dos apátridas (Arendt) e dos refugiados, sobretudo aqueles que aparecem como subprodutos das guerras de descolonização ou dos rearranjos de fronteiras ocorridos a partir dos tratados que encerram as duas guerras mundias. Outro exemplo, muito caro à Agamben, diz respeito aos internos nos campos de concentração, já que ali a sua cidadania e a sua 'nacionalidade' lhes é confiscada, transformando-se em 'vida nua', em vida desqualificada (do ponto de vista político e jurídico), já que nenhuma tutela possível se llhes pode aplicar, resultando apenas em vida objeto de um poder. Daí a observação do filósofo no sentido de que é inegável a presença de uma dubiedade no próprio título da 'declaração dos direitos do homem e do cidadão', já que, nesse contexto, não se pode dizer se 'homens' e 'cidadãos' são realidades diversas ou se, ao contrário, elas foram uma expressão na qual um sempre contém o outro [...]. A estes casos certamente pode-se somar, hoje, a discussão sobre os imigrantes (sobretudo nos Estados Unidos e na Europa meridional), onde os temas da 'nacionalidade', 'cidadania', 'pertencimento' e 'direitos' se embaralham de modo tal a colocar a nu a impotência da proteção jurídica de contingentes de seres humanos cada vez maiores dentro dos próprios espaços dos países 'centrais', que, em alguns casos, foram os forjadores históricos da linguagem dos direitos humanos".

de terroristas com as pessoas em busca de asilo e migrantes econômicos. Desse modo, a figura da "pessoa em busca de asilo", que antes estimulava a solidariedade humana e a urgência em ajudar foi maculada, e a própria ideia de "asilo" foi reclassificada como uma "horrorosa mistura de ingenuidade vexatória com irresponsabilidade criminosa" (BAUMAN, 2005, p. 75).

Uma possível explicação é a de que tanto a imagem dos "migrantes econômicos" quanto a das "pessoas em busca de asilo" representam "refugos humanos". Não importa, deste modo, qual delas seja usada para provocar raiva e ressentimento (processo cotidiano feito pelos governos e pela mídia), o objeto desse ressentimento e o alvo sobre o qual a raiva é descarregada permanecerá o mesmo. Segundo Bauman (2005, p. 76) o propósito será sempre o mesmo: "reforçar (salvar? reconstruir?) os muros bolorentos e deteriorados que deveriam manter a sagrada distinção entre os de 'dentro' e 'de fora' num mundo globalizante, que atribui pouco respeito a ela e a rompe de forma rotineira".

Por fim, destacam-se as consequências da natureza essencialmente desregulada e politicamente incontrolada da globalização e a emergência das políticas de segurança dos governos, que acabam por dirimir a legislação internacional e por solapar as chances de esperança e progresso dos refugiados de saírem dessa situação. Conforme apontado por Bauman (2005, p. 83), "não existe, em âmbito global, uma sociedade politicamente organizada de qualquer tipo ou forma que seja capaz de postular a introdução de normas que possam ser obedecidas do ponto de vista global – muito menos tentar que elas de fato o sejam". Ele entende, sapientemente, que o direito internacional, para funcionar, depende da vontade daqueles que tem o *poder* para aplica-lo

Por seu turno, esta florescente indústria torna-se um dos principais ramos da produção de refugo e fator fundamental no problema de sua remoção, enquanto os refugiados vão sendo varridos pelos governos e mantidos pelos agentes humanitários em campos de concentração, que sob a égide de uma ação temporária, os remetem a uma condição eterna, de exclusão e desumanização. Bauman (2005, p. 96) entende que:

> Uma vez fora dos limites de seus países nativos, os fugitivos são privados do apoio de uma autoridade estatal reconhecida que poderia toma-los sob sua proteção, reivindicar seus direitos e interceder por eles perante as potências estrangeiras. Os refugiados são destituídos de Estado, mas num novo sentido: sua condição de sem Estado é alçada a um nível totalmente inédito devido à inexistência de uma autoridade estatal à qual sua cidadania possa

> referir-se. São, como aponta Michel Agier em seu inspiradíssimo estudo dos refugiados na era da globalização, *hors du nomos – fora* da lei. Não desta ou daquela lei deste ou daquele país, mas da *lei como tal*. São proscritos e fora da lei de um novo tipo, produtos da globalização e principal síntese e encarnação do seu espírito de terra de fronteira.

A pós-modernidade, portanto, é marcada pela indústria do refugo humano, e sua história, recheada pelas milhares de biografias anuladas por seus projetos de construção da ordem e pela prevalência da sociedade do consumo. Os Estados, usando a lei e sua fantasiosa soberania absoluta, escolhem e exercem seu direito de excluir, obliterando suas existências, criando os *homo sacer*, ou seja, as vítimas dos processos de construção da ordem (os imigrantes, refugiados, pessoas em busca de asilo, os "*outsiders")*, que excluídos da proteção da lei pelo poder soberano, tornam-se parte do lixo, redundantes, supérfluos, não possuindo lugar nenhum lugar na terra.

A globalização veio a se tornar a condição universal da humanidade, trazendo consigo os efeitos de seu domínio planetário: a prevalência da sociedade do consumo, que se tornou mediada pelo dinheiro e pelo mercado, a mercantilização e a monetarização dos modos de subsistência dos seres humanos, que penetraram quase todas as localidades do mundo. Essa é a razão pela qual procura-se atualmente, e em vão, soluções *locais* para problemas produzidos *globalmente*. Nesse sentindo, Bauman (2005, p. 14) ainda observa que:

> A expansão global da forma de vida moderna liberou e pôs em movimento quantidades enormes e crescentes de seres humanos destituídos de formas e meios de sobrevivência – até então adequados, tanto no sentido biológico quanto social/cultural dessa noção. Para as pressões populacionais daí resultantes – as antigas e familiares pressões colonialistas, só que na direção inversa -, não há escoadouros prontamente disponíveis, seja para a "reciclagem" ou para a "remoção" segura. Daí os alarmes sobre a superpopulação do globo; daí também a nova centralidade dos problemas dos "imigrantes" e das "pessoas em busca de asilo" para a agenda política moderna, e o papel crescente que os vagos e difusos "temores relacionados à segurança" desempenham nas estratégias globais emergentes e na lógica das lutas pelo poder.

Vê-se que a globalização acarretou a retração do Estado social e o enrijecimento das políticas de segurança dos governos, que acabam por não cumprir a legislação internacional, fulminando as chances de uma integração dos refugiados e sua saída dos eternos campos de concentração. Sua situação é paradoxal, pois o uso político do medo e da insegurança volta suas garras aos excluídos, os quais sofrem uma verdadeira perseguição por parte do Estado, que enrijece seu sistema penal e fomenta seus mecanismos de exclusão do lixo, mas tal só

acontece quando estes estão “dentro”, pois caso contrário (quando estão “fora”) caem no ostracismo.

Consoante a visão de Zygmunt Bauman essa é, em linhas gerais, o ambiente da vida contemporânea: os “problemas do refugo (humano) e da remoção do lixo (humano)”, que pesam ainda mais fortemente sobre a moderna e consumista cultura da individualização, a qual invade os setores mais profundos da sociedade, criando relacionamentos humanos natimortos, inadequados, nascidos com a marca do descarte iminente.

Os problemas por ele apresentados configuram-se como os maiores desafios a serem combatidos na seara da proteção internacional dos refugiados, razão pela qual suas lições tomam importantíssimas proporções. Os refugiados, não possuindo identidade, não possuem um Estado e não são cidadãos (verdadeiros *homo sacer*), de tal modo que Bauman (2005, p.100) realisticamente conclui: “Uma vez refugiado, sempre refugiado. Todas as estradas que levam de volta ao paraíso doméstico perdido (ou melhor, não mais existente) foram bloqueadas, e todas as saídas do purgatório que o campo de refugiados representa conduzem ao inferno...”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Questão basilar para o direito internacional moderno foi a internacionalização dos direitos humanos, visto que os direitos essenciais dos seres humanos passaram a ser assegurados não somente pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados soberanos, mas também pela ordem internacional. Sob esse prisma, destaca-se a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), pois ela traduz o compromisso internacional por parte dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos.

Norberto Bobbio (2004, p. 30), nesse sentido, aduz que:

> Com a declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, *na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva:* universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem.

O direito internacional dos refugiados, por sua vez, segundo Flávia Piovesan (2011, p. 37) se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal, a qual deriva da mesma base filosófica da proteção internacional dos direitos humanos. O direito internacional dos direitos humanos, portanto, é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e que, simultaneamente, complementa tal proteção. Não é por outra razão que, conforme apontado por Jubilut (2007, p. 59) a pessoa humana conta hoje com um grande sistema de proteção, denominado comumente de Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, o qual se divide em três vertentes de proteção: o Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.

O direito internacional dos direitos humanos, segundo Ramos (2013, p. 27), consiste no conjunto de normas internacionais que estipula direitos essenciais do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas. Segundo o autor, o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui algumas características singulares:

> 1) Trata de direitos de todos, não importando a nacionalidade, credo, opção política, entre outras singularidades; 2) os Estados assumem deveres em prol dos indivíduos, sem a lógica da reciprocidade dos tratados internacionais; 3) os indivíduos têm acesso a instâncias internacionais de supervisão e controle das obrigações dos Estados, sendo criado um conjunto de sofisticados processos internacionais de direitos humanos.

Nesta senda, entende-se que as inovações trazidas pela emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos mudou o enfoque das obrigações internacionais, pois se antes se visava somente a proteger arranjos e concessões entre os Estados, passou-se, então, a obrigações internacionais que deveriam ser coletivamente implantadas, pois que por sua natureza própria transcendiam os interesses exclusivos dos Estados (PIOVESAN, 2011, p. 173). Consequentemente, portanto, como explicitado por Piovesan (2011, p. 177), o processo de internacionalização dos direitos humanos pressupõe a delimitação da soberania estatal, para que se encontre uma resposta na reconstrução de um novo paradigma.

No entanto, pode-se afirmar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui ainda diversos desafios a serem enfrentados, dentre os quais os mais prementes, na visão de Antônio Augusto Cançado Trindade (2007, ps. 231-232), são a busca da superação das contradições do mundo em que vivemos, a dotação dos instrumentos e mecanismos existentes de proteção dos direitos humanos de maior eficácia, a concepção de novas formas

de proteção do ser humano, o fomento da adoção das indispensáveis medidas de implementação dos tratados e instrumentos internacionais de proteção e a asseguração da aplicabilidade direta das suas normas no direito interno dos Estados Partes.

Afirma-se, assim, que a proteção dos direitos humanos em escala global, como um sistema lógico, integrado e funcional é mister para a reconstrução dos direitos humanos e principalmente para o enfrentamento do seu maior problema hodierno, que é o da efetivação. Para que essa efetivação se concretize, imperativa é a relativização da soberania estatal quando confrontada com temas de direitos humanos, consoante o atual estágio do Direito Internacional Público, com sua recente humanização e universalização.

Nas palavras de Norberto Bobbio (2004, p. 23), não se trata mais de se justificar os direitos humanos, mas sim de protegê-los, não sendo este um problema filosófico, mas político. Neste sentido, o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe-se como protetor do valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos, garantindo parâmetros basilares de proteção dos indivíduos em face das ingerências político-econômicas dos Estados, residindo aí sua basilar importância.

Há, portanto, a necessidade da reconstrução de um novo paradigma. E esse novo paradigma, conforme explicita Celso Lafer (1988, p. 22), tomando por base um ponto de vista arendtiano, reside na reconstrução dos direitos humanos, principalmente no que tange à cidadania. A realidade dos refugiados e apátridas mostrou que, com a perda da cidadania essas pessoas viram-se destituídas dos benefícios da legalidade, ou seja, não puderam valer-se dos direitos humanos, e não encontrando lugar, tornaram-se supérfluos, porque indesejáveis, e acabaram encontrando destino nos campos de concentração. Os direitos humanos, portanto, pressupõem a cidadania como um princípio substantivo; vale dizer, o ser humano, privado de seu estatuto político, perde suas qualidades substanciais, ou seja, a possibilidade de ser tratado pelos Outros como um semelhante em um mundo compartilhado.

Segundo Lafer (1988, p. 22):

> Daí a conclusão de Hannah Arendt, calcada na realidade das *displaced persons* e na experiência do totalitarismo, de que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

A legislação internacional, como se pôde observar, é inclusiva no que tange à proteção do refugiado, tratando dos mais variados temas no desiderato de tutelá-lo, no entanto, reconhece-se que o direito internacional, para ser implementado, necessita de condições extrajurídicas. O direito internacional depende da vontade dos que tem o poder de aplicá-lo. Deste modo, o que não se pode permitir, é a inocuidade desse complexo sistema como resultado de meras discricionariedades, ou seja, o uso da soberania estatal como disfarce para a consecução de outros fins, meramente econômicos ou políticos.

Os direitos dos refugiados refletem o reconhecimento de que as biografias de cada uma das pessoas que se encontram nessa situação não podem ser perdidas e destruídas no caos do cotidiano e das contingências das batalhas políticas e econômicas travadas pelos Estados, assumindo-se, assim, a necessidade de defesa daqueles que mais necessitam. Deve-se, logo, empreender esforços no sentido de coibir e minar essa indústria de remoção do refugo humano, desse sistema que utiliza as pessoas como meio e não como fim, que reifica e traduz a existência humana em uma perversa redundância e ambivalência.

Os refugiados são, portanto, o paradigma da exclusão soberana; vivem uma vida nua, razão pela qual não se pode ser conivente com políticas estatais que levem à suspensão dos seus direitos. É com a finalidade de se coibir a criação desses mecanismos que impossibilitam a correta aplicação do direito internacional, do direito dos refugiados e da proteção dos direitos humanos que se propõe uma mudança de paradigma, ou seja, a reconstrução dos direitos humanos, lastreada em uma mudança em favor do migrante com a possibilidade concreta de concessão do refúgio, de cidadania e de inclusão no espaço público, em detrimento da discricionariedade soberana, da sacralização, da suspensão e da reificação, cumprindo, assim, com os imperativos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004 (Estado de sítio).

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo. Companhia das Letras, 1989.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. *A Lei Brasileira de Refúgio – Sua história. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Zahar, 2005.

_____. *O mal-estar da pós-modernidade.* Tradução: Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Revisão Técnica: Luís Carlos Friedman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. *Tempos líquidos.* Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Zahar, 2007.

BAZZANELA, Sandro Luiz; ASSMAN, Selvino José. *A vida como potência a partir de Nietzsche e Agamben*. São Paulo: LiberArs, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na Pós-Modernidade*. 3. ed. modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 10ª reimpressão.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. (In) Desafios do direito internacional contemporâneo. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (org.). Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Para uma possível teoria da história dos direitos humanos. *Revista Pensar*. Fortaleza: v. 16, n. 1, p. 273-291, jan./jun. 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro***.** São Paulo. Método, 2007.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.* São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direito Humanos e o direito constitucional internacional*. 12. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. *Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas.* (In) 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (orgs.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

_____. *Processo internacional de direitos humanos.* 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 14.ed.rev.,aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.